



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico CLAR/Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG

Data: 31 de julho de 2025.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG.

Assunto: Parecer relativo ao questionamento sobre constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025.

1 RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE

1. Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha/MG, versando sobre a análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025 (PLO nº 12/2025), que cria o Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS no Município de Chapada Gaúcha/MG e dá outras providências.
2. Para tanto, o Projeto de Lei prevê que o Poder Executivo estará autorizado a realizar os ajustamentos que se fizerem necessários na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento do Município para atender às despesas decorrentes desta proposição.
3. O presente opinativo cinge-se à análise dos aspectos formais e materiais da proposição, sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, sem adentrar, de forma exaustiva, no mérito administrativo da proposta, cuja apreciação é de competência soberana do Plenário desta Casa.
4. É o relatório do essencial. Passo à análise fundamentada.



2 CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO

5. Nesta seção, cada tópico será cuidadosamente analisado e fundamentado com base na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e na Lei Orgânica do Município (LOM) de Chapada Gaúcha.

2.1 Da Competência Legislativa Municipal

6. A matéria objeto do PLO nº 12/2025 objetiva criar o Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS no Município de Chapada Gaúcha/MG e dá outras providências.

7. Conforme o art. 30, inc. I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. De igual forma, dispõe o art. 19, inc. I, da Lei Orgânica Municipal – LOM¹, de Chapada Gaúcha.

8. Portanto, não há dúvidas de que o município solicitante detém competência legislativa para tratar de temas afetos aos interesse locais, dentre os quais se incluem a promoção da assistência social por meio da criação do CREAS.

2.2 Da Iniciativa Legislativa

9. O PLO nº 12/2025, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS, versa sobre matéria que envolve a organização administrativa do município, cuja competência legislativa é atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Logo, tem-se por correta iniciativa da proposição pelo Prefeito Municipal.

10. É o que se extrai do art. 61, §1º, inc. II, alínea “b”, da CRFB, aplicado aos demais entes federados por força do princípio da simetria, quando dispõe que compete ao Presidente

¹ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



da República a iniciativa privativa para propor leis que, dentre outros assuntos, versam sobre matéria de organização administrativa

11. Com o propósito de ressaltar o paralelismo de tratamento, o art. 66, inc. III, alínea “e”, da Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe que a criação, estruturação e extinção de órgão autônomo é matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado².

12. No que concerne à Lei Orgânica Municipal - LOM do Município de Chapada Gaúcha³, assim dispõe:

Art. 107. A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - disponham sobre:

(...)

b) - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais ou Departamentos equivalentes, e órgãos de administração pública municipal;

13. Desta feita, em se tratando de projeto de lei relacionado à matéria de organização da administração pública local, cuja autoria é do Prefeito Municipal, está respeitada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo que se falar em vício formal.

² Constituição do Estado de Minas Gerais, disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/bitstream/11037/62829/6/Constituicao%20Estadual%20Atualizada%2035%c2%aa%201%20de%20jun%2025-A.pdf>

³ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



2.3 Da Constitucionalidade e Legalidade

14. De igual modo, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em apreço não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade material, principalmente porque as suas disposições não contrariam as regras constitucionais de repartição da competência administrativa entre os entes federados.

15. A propósito, o art. 23, inc. II, da CRFB/88 é claro no sentido de que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito-Federal e dos **Municípios** instituir, no âmbito de seus limites territoriais, regras administrativas próprias para: *“cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”*.

16. No mesmo sentido, dispõe o art. 19, inc. IX, da Lei Orgânica Municipal – LOM de Chapada Gaúcha⁴ quando assevera que:

Art. 19 - Compete ao Município:

(...)

IX - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

17. Desse modo, é juridicamente viável aos municípios criar unidades públicas, a exemplo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, para garantir a maior eficiência do sistema de assistência social e promover a proteção de indivíduos ou famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade.

⁴ Lei Orgânica do Município de Chapada Gaúcha/MG, disponível em: <https://www.chapadagaucha.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lom>



18. Logo, o Projeto de Lei nº 12/2025 versa sobre prerrogativa administrativa atribuída aos municípios por força da própria Constituição Federal, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade material.

19. Veja-se, ainda, que o referido projeto de lei também não padece de qualquer ilegalidade, considerando que sua finalidade é melhorar a estrutura administrativa destinada ao cuidado e à assistência pública dos municípios.

3 CONCLUSÃO

20. Em face do exposto, conclui-se que:

- a. O Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025 versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa municipal, por se tratar de interesse local.
- b. Não há vício de iniciativa legislativa, por estar corretamente atribuída ao Prefeito Municipal, nos termos da Constituição da República e da Lei Orgânica local
- c. Não há vício de inconstitucionalidade material ou ilegalidade, uma vez que a promoção da assistência social se insere dentre as competências administrativas do município, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Local.

21. À vista do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 12/2025, considerando sua aptidão de tramitar e ser convertido em norma jurídica, dada a ausência de vícios.

É o parecer.

De Belo Horizonte/MG para Chapada Gaúcha/MG, 31 de julho de 2025.

João Lucas Cavalcanti Lembi
OAB/MG nº 146.183